



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 48512 - RN (2024/0475714-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : CLÁUDIO MANGONI MORETTI - RS028384
THALES MICHEL STUCKY - RS077189B
LUCAS BEUTLER MOTA - RS093216
THAIS UTRERA FERRAZ DO AMARAL - RS114833B
JULIA VIEIRA PIRIH PECOITS - RS119792
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO QUE EXAMINOU AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTES TRIBUNAL OU DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A reclamação é instrumento processual de caráter específico e de aplicação restrita, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "f", da Constituição Federal, destinando-se à preservação da competência do Superior Tribunal de Justiça e à garantia da autoridade das suas decisões, não podendo ser utilizada como sucedâneo recursal.

2. Se a decisão de inadmissibilidade está amparada em entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, em julgamento com repercussão geral ou controle concentrado de constitucionalidade, não há falar em usurpação de competência do STJ, pois o tribunal de segundo grau atua dentro da competência que lhe fora delegada.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2025 a 16/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 17 de setembro de 2025.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 48512 - RN (2024/0475714-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA**
ADVOGADOS : **CLÁUDIO MANGONI MORETTI - RS028384**
THALES MICHEL STUCKY - RS077189B
LUCAS BEUTLER MOTA - RS093216
THAIS UTRERA FERRAZ DO AMARAL - RS114833B
JULIA VIEIRA PIRIH PECOITS - RS119792
AGRAVADO : **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
RECLAMADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO QUE EXAMINOU AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTES TRIBUNAL OU DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A reclamação é instrumento processual de caráter específico e de aplicação restrita, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "f", da Constituição Federal, destinando-se à preservação da competência do Superior Tribunal de Justiça e à garantia da autoridade das suas decisões, não podendo ser utilizada como sucedâneo recursal.

2. Se a decisão de inadmissibilidade está amparada em entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, em julgamento com repercussão geral ou controle concentrado de constitucionalidade, não há falar em usurpação de competência do STJ, pois o tribunal de segundo grau atua dentro da competência que lhe fora delegada.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA, contra decisão que não conheceu da reclamação apresentada, bem como contra o julgado que, posteriormente, rejeitou os embargos de declaração. A decisão está pautada nos seguintes termos (fls. 970-973):

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "f", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões, em caso de descumprimento de seus julgados.

Por sua vez, o artigo 988 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; (Redação dada pela Lei n. 13.256, de 2016)

IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência; (Redação dada pela Lei nº.13.256, de 2016)

§ 1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.

§ 2º A reclamação deverá ser instruída com prova documental e dirigida ao presidente do tribunal.

§ 3º Assim que recebida, a reclamação será autuada e distribuída ao relator do processo principal, sempre que possível.

§ 4º As hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam.

Ademais, o artigo 187 do Regimento Interno deste Tribunal estatui que, "para preservar a competência do Tribunal, garantir a autoridade de suas decisões e a observância de julgamento proferido em incidente de assunção de competência, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público desde que, na primeira hipótese, haja esgotado a instância ordinária".

Em outras palavras, a reclamação é medida excepcional, cabível no âmbito desta Corte exclusivamente nas seguintes hipóteses: (a) preservação da competência constitucional do Superior Tribunal de Justiça; e (b) manutenção da autoridade de decisão proferida nesta Corte Superior na análise do caso concreto (envolvendo as mesmas partes da decisão reclamada).

Pois bem, a decisão de negativa de seguimento do recurso especial, mantida no agravo interno (fls. 913-926), consignou que o acórdão proferido pelo órgão colegiado da corte local aplicou entendimento já assentado no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "o recolhimento do DIFAL/ICMS sobre operações destinadas ao consumidor final deve valer sobre transações ocorridas 90 (noventa) dias após a data da publicação da sua lei regulamentadora, qual seja, a Lei Complementar 190, de 4 de janeiro de 2022"

(fl. 853). Acrescentou que apesar da vinculação da hipótese ao Tema 1266, o exame das ADI's 7066, 7078 e 7070, que também possuem força vinculante, acabou por esvaziar o debate.

O órgão colegiado, ao examinar o agravo interno, assinalou que “o julgamento de mérito das demandas de controle concentrado de constitucionalidade ostenta efeitos imediatos, independentemente da oposição de embargos de declaração e/ou da perfectibilização do trânsito em julgado” (fl. 918).

No caso em exame, não se verifica nenhuma hipótese de cabimento da reclamação constitucional, em razão da manutenção, em agravo interno, da decisão proferida pelo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, que negou seguimento ao recurso especial do insurgente com fundamento em tema de repercussão geral.

Assim preceitua o artigo 1.030 do Estatuto Processual Civil, *verbis*:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I - negar seguimento:

- a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;
- b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;

E, consoante o art. 1.030, § 2º, do mesmo regramento, o Tribunal de origem é competente para julgar improcedente agravo interno dessa negativa de seguimento no aludido juízo de admissibilidade, diante da sua conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalte-se que a alegação relacionada à inaplicabilidade do tema de repercussão geral do Pretório Excelso também não enseja a competência desta Corte da Cidadania, pois não se trata de preservação da autoridade de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 988, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Entender-se de modo diverso afronta a finalidade da instituição do regime dos recursos repetitivos e da repercussão geral, que surgiu como mecanismo de racionalização da prestação jurisdicional, atribuindo aos juízes e tribunais locais a aplicação individualizada da tese jurídica em cada caso concreto.

Nessa esteira de inteligência, vejam-se estes precedentes:

(...)

Dessarte, não há falar em usurpação de competência, sendo manifestamente incabível a presente reclamação.

Ante o exposto, nos termos do art. 34, inciso XVIII, alínea "a", do RISTJ, **não conheço** da presente reclamação.

Em suas razões, afirma que a decisão agravada deixou de examinar o principal argumento da Reclamação vinculado à impossibilidade de negar seguimento a recurso especial com fundamento em suposto precedente do STF. Assevera que o texto legal é claro no sentido de somente se pode negar seguimento a recurso especial com amparo em entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Assinala que o fundamento da decisão agravada, no sentido de que a decisão denegatória de seguimento do recurso especial foi proferida de acordo com a competência delegada ao tribunal de segundo grau, não pode ser admitida, uma vez que o órgão julgador de origem extrapolou essa atribuição.

Sustenta que há cerceamento de defesa no julgado e destaca que “ou bem se pode negar seguimento ao recurso especial com fundamento em precedente do E. STF e se pode discutir tais precedentes pela via da reclamação, ou bem não se pode discutir tais precedentes porque desafiam competência exclusiva do E. STF e, conseqüentemente, o E. TJRN extravasou a competência delegada e usurpou da competência desse E. STJ ao lançar mão daqueles precedentes para negar seguimento ao recurso especial.” (fl. 1010).

Defende que “não há dúvida de que os acórdãos das ADIs nº 7.066, 7.070 e 7.078 não foram julgados pelo rito dos julgamentos repetitivos, conseqüentemente, é equivocada a solução jurídica dada pelo E. TJRN, que deve ser reformada, sob pena de violação ao próprio artigo 1.030, I, “b”, do CPC.” (fl. 1014).

Assevera que a afetação do Tema 1266, que trata exatamente da definição quanto à possibilidade da cobrança do diferencial de alíquota ainda no exercício de 2022, demonstra que a matéria sequer está pacificada.

Requer a reconsideração do julgado. Não sendo esse o entendimento da relatoria, pretende o exame colegiado do recurso para reformar a decisão agravada favoravelmente às suas considerações, julgando procedente a reclamação e admitindo o recurso especial interposto na origem.

O prazo para a impugnação transcorreu *in albis* (fl. 1037).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece prosperar.

O ato impugnado consiste na manutenção, em agravo interno, da decisão proferida pelo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, que negou seguimento aos recursos especial e extraordinário por entender que a controvérsia apresentada em ambas as irresignações está pacificada de forma vinculativa pelo STF, com o julgamento das ADI's a ela relacionadas. No que interessa, o órgão julgador assim se manifestou (fls. 852-857):

Portanto, alinhado às teses vinculantes e cogentes, o colegiado ordinário firmou a compreensão de que, com a edição da Lei Complementar Federal nº 190/22, a Lei Estadual nº 9.991/2015 ganhou contornos de legalidade e constitucionalidade, possibilitando, pois, ao Estado do Rio Grande do Norte, a cobrança do ICMS/DIFAL.

Noutro turno, observo que, ao final de novembro próximo passado, o Pleno do STF - sacramentou o entendimento quanto à incidência da garantia da anterioridade nonagesimal – na mesma linha de raciocínio do acórdão ora objurgado. E isso se deu por ocasião do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (AD Is) 7066, 7078 e 7070 (29/11/2023).

É dizer: o Plenário da Corte Suprema decidiu, peremptoriamente, que o recolhimento do Diferencial de Alíquota do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (DIFAL/ICMS) sobre operações destinadas ao consumidor final deve valer sobre transações ocorridas 90 (noventa) dias após a data da publicação da sua lei regulamentadora, qual seja, a Lei Complementar 190, de 4 de janeiro de 2022, reconhecendo, pois, por constitucional a cláusula de vigência prevista no art. 3º da referida norma, nos termos do Extrato de Ata publicado aos 04/12/23. Vejamos:

“O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a ação direta, reconhecendo a constitucionalidade da cláusula de vigência prevista no art. 3º da Lei Complementar 190, no que estabeleceu que a lei complementar passasse a produzir efeitos noventa dias da data de sua publicação, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, André Mendonça, Cármen Lúcia e os Ministros Ricardo Lewandowski e Rosa Weber, que votaram em assentada anterior ao pedido de destaque. Não votou o Ministro Cristiano Zanin, sucessor do Ministro Ricardo Lewandowski. Presidência do Plenário, Ministro Luís Roberto Barroso, 29.11.2023”.

Repita-se: conforme recentemente decidido pelo órgão máximo do STF (AD Is. 7066, 7078 e 7070), o recolhimento do DIFAL/ICMS sobre operações destinadas ao consumidor final deve valer sobre transações ocorridas 90 (noventa) dias após a data da publicação da sua lei regulamentadora, qual seja, a Lei Complementar 190, de 4 de janeiro de 2022.

(...)

Frise-se que aqui não se desconhece, em absoluto, a pendência de afetação da matéria pelo Tema 1.266 (RE 1.426.271/CE), cuja descrição é a seguinte: "Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 18, 60, § 4º, I, 146-A, 150, II, III, b e c, 151, III, 152 e 170, IV, da Constituição Federal, a incidência ou não das garantias da anterioridade anual e nonagesimal em face da administração tributária, com vistas a assegurar princípios como o da segurança jurídica, da previsibilidade orçamentária dos contribuintes e da não surpresa e, de outro, a conformação normativa que permitiu, observados os parâmetros previstos na Lei Complementar 190/2022, o redirecionamento da alíquota do ICMS, conforme previsto na Emenda Constitucional 87/2015".

Todavia, devo realçar, além de essa discussão jurídica ter sido inteiramente dirimida no julgamento das ADIs. 7066, 7078 e 7070, de observância também vinculante - aplicação do inciso I do art. 927 do CPC -, apenas fora adotada, na especificidade, a sistemática da repercussão geral no afã justamente de se

empregar o art. 1.030 do CPC para a orientação obrigatória a ser, então, firmada nos referidos controles concentrados de constitucionalidade, como se observa do ementário objeto da afetação (RE 1.426.271/CE):
(...)

A ora agravante defende que o tribunal não poderia ter se valido de entendimento exarado pelo STF para justificar a obstrução ao prosseguimento do recurso especial, o qual, no seu entender, somente poderia ser impedido com amparo em jurisprudência do próprio STJ.

A argumentação, contudo, não se sustenta.

Conforme destacado na decisão ora agravada, não se verifica hipótese legal de cabimento da reclamação constitucional. Isso porque, dentre as atribuições do Superior Tribunal de Justiça, o exame deste recurso está restrito à preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas próprias decisões, nos termos do art. 105, I, “F”, da Constituição Federal e do art. 988 do CPC.

Em outras palavras, a reclamação é medida excepcional, cabível no âmbito desta Corte exclusivamente nas seguintes hipóteses: (a) preservação da competência constitucional do Superior Tribunal de Justiça; e (b) manutenção da autoridade de decisão proferida nesta Corte Superior na análise do caso concreto (envolvendo as mesmas partes da decisão reclamada).

A esse respeito, confira-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. VIA ESPECÍFICA. GARANTIA À AUTORIDADE DE DECISÕES DO TRIBUNAL. DESCABIMENTO DE UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 105, I, f, da Constituição Federal, c/c o art. 988 do CPC /2015; e do art. 187 do RISTJ, compete a esta Corte processar e julgar, originariamente, a reclamação para a preservação de sua competência e a garantia da autoridade de suas decisões, assim como para garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência. Além dessas hipóteses, cabe reclamação apenas para a adequação do entendimento adotado em acórdãos de Turma Recursais no subsistema dos Juizados Especiais Comuns Estaduais à jurisprudência, súmula ou orientação adotada na sistemática dos recursos repetitivos do STJ.

2. A reclamação é instrumento processual constitucional de aplicação restrita, diante de sua especificidade. Serve à preservação da competência e autoridade das decisões dos tribunais e não como sucedâneo recursal.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt na Rcl n. 44.517/RJ, relator Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, julgado em 14/5/2025, DJEN de 19/5/2025.)

Ademais, se a decisão de inadmissibilidade está amparada em entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, em julgamento com repercussão geral ou controle

concentrado de constitucionalidade – como no caso em exame -, não há falar em usurpação de competência do STJ, pois o precedente possui efeito vinculante e eficácia *erga omnes*, devendo ser obrigatoriamente observado por todas as instâncias. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECLAMAÇÃO. DECISÃO NA ORIGEM QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, COM APLICAÇÃO DE PRECEDENTES VINCULANTES DO STF. SUBSEQUENTE AGRAVO INTERNO MANTENDO A DECISÃO. ARGUIÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STJ. MATÉRIA QUE FOI CONSIDERADA ESTRANHA AO OBJETO EM DISCUSSÃO PELO TRIBUNAL A QUO. VIA IMPRÓPRIA. PRECEDENTES. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. O Tribunal de origem negou provimento ao agravo interno que se voltava contra decisão da Vice-Presidência que, por sua vez, negara seguimento ao recurso especial, considerando que o acórdão recorrido estaria em consonância com os Temas n. 756 e 939 do STF.

2. As reclamantes sustentam usurpação de competência do STJ, uma vez que o recurso especial busca discutir a possibilidade de se caracterizar as despesas indicadas como insumo, considerada sua essencialidade e relevância para a atividade específica desempenhada.

3. Ocorre que, conforme consignou o acórdão reclamado, "a questão ora suscitada - relativa ao conceito de insumo para fins de creditamento da Contribuição ao PIS e da COFINS - não guarda relação com a matéria discutida nestes autos, isto é, apuração de créditos de Contribuição ao PIS e COFINS sobre despesas financeiras".

4. Tendo sido o recurso especial inadmitido na origem com base na aplicação de entendimento firmado em julgamento com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, não há de se falar em suposta usurpação de competência do Superior Tribunal de Justiça.

Precedentes.

5. Reclamação não conhecida. Liminar revogada.

(Rcl n. 47.297/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, julgado em 12/2/2025, DJEN de 19/2/2025.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt nos EDcl na Rcl 48.512 / RN

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0475714-0

Número de Origem:

08142296320228205001 8142296320228205001

Sessão Virtual de 10/09/2025 a 16/09/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : CLÁUDIO MANGONI MORETTI - RS028384

THALES MICHEL STUCKY - RS077189B

LUCAS BEUTLER MOTA - RS093216

THAIS UTRERA FERRAZ DO AMARAL - RS114833B

JULIA VIEIRA PIRIH PECOITS - RS119792

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : CLÁUDIO MANGONI MORETTI - RS028384

THALES MICHEL STUCKY - RS077189B

LUCAS BEUTLER MOTA - RS093216

THAIS UTRERA FERRAZ DO AMARAL - RS114833B

JULIA VIEIRA PIRIH PECOITS - RS119792

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
NORTE

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2025 a 16/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 16 de setembro de 2025